



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 857-A, DE 2003 (Dos Srs. Telma de Souza, e Jorge Boeira)

Altera o caput do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, crime de maus-tratos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer usando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou multa.

..... ”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No crime de maus-tratos previsto no art. 136 do Código Penal, quando se trata de meios de correção ou disciplina, somente o abuso desses meios é alcançado pela norma penal. A jurisprudência tem considerado lícita até mesmo a lesão leve causada nessas situações.

Alguns países como a Suécia, Finlândia, Dinamarca, Noruega e Áustria aboliram as punições físicas contra crianças, alterando suas legislações. Justificam essas medidas argumentando a fragilidade das crianças que estarão sujeitas a sérios danos físicos e psicológicos. Além disso, a escalada da violência constitui fato corriqueiro, começando com uma simples palmada e evoluindo para surras e bofetadas, acompanhadas ou não de xingatórios, puxões

de cabelo e de orelhas. As crianças que foram maltratadas passam a ser adultos violentos.

No Brasil a violência, inclusive a doméstica alcançou níveis inacreditáveis, sendo que o Mapa da Violência da UNESCO o colocou em terceiro lugar na classificação dos países, em relação a homicídios e outras violências.

Muitas crianças fogem de casa e ficam nas ruas porque são maltratadas. É preciso acabar com a violência doméstica, especialmente em relação às crianças.

A alteração do *caput* do art. 136 do Código Penal é muito importante para proteger as crianças contra os maus-tratos, punindo-se todos os meios de correção e disciplina que exponham a perigo a vida ou a saúde de crianças.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que sem dúvida trará benefícios para a sociedade.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputada TELMA DE SOUZA

Deputado JORGE BOEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....
**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

Maus-tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**CAPÍTULO IV
DA RIXA**

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende alterar o crime de maus-tratos, substituindo o verbo da expressão “**abusando** dos meios de correção e disciplina” para “**usando** de meios de correção e disciplina”.

Justificam os autores a sua iniciativa sustentando que “a jurisprudência tem considerado lícita até mesmo a lesão leve causada nessas situações”; que países europeus aboliram as punições físicas contra crianças; que a UNESCO colocou o Brasil em terceiro lugar no seu Mapa de Violência e ainda que muitas crianças fogem de casa e ficam nas ruas porque são maltratadas.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

No tocante à juridicidade, tenho a proposição como injurídica, uma vez que seu texto, como não especifica os meios de correção, deixa implícito que pais e responsáveis não podem utilizar-se de meios de correção e disciplina.

Quanto à técnica legislativa, o projeto peca por não conter a ementa (arts. 3º, I e 5º), considerada parte básica da lei, de acordo com a LC 95/98, e ainda pela inobservância do art. 7º da mesma LC, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, apesar da nobreza da intenção dos ilustres autores do PL, penso que ele não merece prosperar. Na realidade, creio que com a

aprovação deste projeto sairíamos de um extremo ao outro. Explico melhor: é certo, como ressaltaram os autores em sua justificativa, que o Brasil apresenta um grave quadro de violência e que muitas crianças fogem de casa e ficam nas ruas porque são maltratadas. Mas essa violência não sempre decorre da aplicação de castigos, e sim de outros motivos, refletindo-se no cometimento do crime que ora se pretende modificar.

Nem nossos Tribunais nem a lei admitem o espancamento ou maus-tratos, consoante se pode notar dos seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;”

É de se ressaltar que o não cumprimento desse dispositivo é considerado infração administrativa pela mesma Lei, conforme se verifica:

“Art. 245. Deixar o médico, o professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Não bastasse isso, diz ainda o mesmo ECA:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – por sua conduta.

Art. 129. São medidas aplicáveis **aos pais ou responsável**:

- I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a freqüência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência;
- VIII – perda de guarda;
- IX – destituição da tutela;
- X – suspensão ou destituição do pátrio poder.”

Como visto, as situações descritas na justificativa do projeto não ocorrem por falha ou benevolência da lei. Ocorrem por uma estrutura social que ainda não se conseguiu modificar.

Além do mais, do modo como foi proposta a alteração do texto, subentende-se que o pai ou responsável simplesmente não pode utilizar-se de nenhum meio de correção ou disciplina, o que é, logicamente, absurdo.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de adequação de técnica legislativa do PL 857/03 e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 857/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Lindberg Farias, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmarinha Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Átila Lira, Colbert Martins, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, Laura Carneiro, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Rubens Otoni e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO